



**ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO
NA TOMADA DE PREÇOS Nº 15/2021; EDITAL 54/2022; PROCESSO Nº
127/2021**

Às 09:00h do dia 08 de Julho de 2022, na sala de licitações desta Prefeitura, localizada na Avenida Gabriel Garcia Leal, nº 676, reuniu-se a Comissão Julgadora Permanente de Licitações, designada pelo Decreto Municipal de nº 6360, de 04 de Julho de 2022 (em anexo), para analisar e julgar o Recurso Administrativo apresentado pela licitante PAVIAGIL CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA em face da Decisão desta Comissão, emanada na Sessão Pública de 21/06/2022 em que desclassificou as 02 (duas) e únicas Propostas oferecidas. Tendo transcorrido *in albis* o prazo para a impugnação do Recurso pela licitante concorrente, SULPAV TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, esta Comissão procede então à análise do tempestivo Recurso. Conforme consta na citada Decisão, a empresa PAVIAGIL não apresentou em sua Proposta a composição discriminada dos preços unitários relativos às parcelas de mão de obra, materiais, equipamentos e serviços de que tratam o item 8.1.4.2 do Edital, afrontando, desta forma, o Princípio da Vinculação ao Edital que fora o motivo de sua desclassificação.

*8.1.4.2. Na composição dos preços unitários, o licitante **deverá** apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços. (grifo nosso)*

Inconformada com a Decisão, a Recorrente alegou que “trata-se de verdadeiro excesso de formalismo e não julgamento objetivo da proposta”, justificando-se que apenas cometeu um “Erro de Preenchimento da Planilha, completamente sanável e sem prejuízo algum ao certame e para a Administração Pública”, apontando ainda o item 8.3.1 do Edital como sendo a solução lógica para a questão.

8.3.1. Erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

Esta Comissão entende perfeitamente a justificativa retro citada, porém há de discordar por 02 (dois) motivos:

- 1) Que não se trata de *Erros no preenchimento da planilha*, mas sim de informação que deveria constar na Proposta e, conseqüentemente, no ato da sessão pública. (vide item 19.8 do Edital)

*19.8. É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a **inclusão posterior** de documento ou informação*



que deveria constar no ato da sessão pública. (grifo nosso)

Ademais, mesmo sendo reconhecido como Erro no Preenchimento da Planilha, esse ajuste de que trata o item 8.3.1 do Edital ainda deveria ser submetido à apreciação da Comissão de Licitação, com a **devida anuência do licitante remanescente** conforme preconiza o item 8.3.2 do mesmo Edital. (anuência esta que não ocorreu visto ter transcorrido *in albis* o prazo para as contrarrazões)

*8.3.2. As alterações de que trata este subitem serão submetidas à apreciação da Comissão, com a **devida anuência** de todos os licitantes. (grifo nosso)*

- 2) Que a promoção de diligência para que a Recorrente apresente a referida Composição de Preços Discriminada em momento posterior à abertura das propostas, afrontaria diretamente a isonomia entre os participantes - e consequentemente o Princípio da Impessoalidade - uma vez que, conforme análise técnica das Propostas feita pelo Engenheiro, a proponente remanescente (SULPAV TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA) apresentou assertivamente como determina o Edital as composições discriminadas de que tratam o item 8.1.4.2. Aliás, o motivo de desclassificação da SULPAV, que fora ter apresentado o valor total do item 2.2 superior em apenas R\$ 2,92 ao seu respectivo valor da Planilha Orçamentária (R\$303.111,31 > R\$303.108,39), no entendimento desta Comissão, mais se aproximaria de um Erro no Preenchimento da Planilha quando comparado ao motivo de desclassificação da própria Recorrente.

Por todo o exposto, respeitando o Princípio da Vinculação ao Edital, Princípio da Impessoalidade e tendo em vista ainda a possibilidade de aproveitamento do presente certame em detrimento do § 3º do Art. 48 da Lei 8.666/93, esta Comissão decide, por unanimidade de seus membros, **por manter seu julgamento de outrora, para que seja mantida a desclassificação de ambas as licitantes**. Nada mais havendo a tratar, submetemos os presentes autos conclusos à Autoridade Superior para proferir sua decisão conforme §4º do Art. 109 da Lei 8.666/93. Por fim, foi deliberado o encerramento da presente sessão e lavrada esta Ata, que foi lida, achada conforme e assinada pela Comissão Julgadora Permanente de Licitação.

Comissão de Licitação:

Eliana Paulo Quirino
CPF: 329.172.318-07
Membro da Comissão

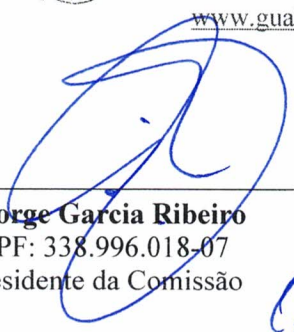
Marco Vinicius Ferreira
CPF: 399.314.838-06
Membro da Comissão



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guairá - Estado de São Paulo
www.guaira.sp.gov.br compras@guaira.sp.gov.br




George Garcia Ribeiro
CPF: 338.996.018-07
Presidente da Comissão





